



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.697-A, DE 2015 **(Do Sr. Laerte Bessa)**

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina sobre a fixação de limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

§ 1º. Fica permitida a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância.

§ 2º. A fixação dos limites de entrada e saída deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

§ 3º. O fechamento desses conjuntos deverá ser precedido de projeto padronizado e está condicionado à aprovação pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o DETRAN e a Defesa Civil.

§ 4º. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

§ 5º. O sistema de segurança de que trata o caput poderá prever o controle de entrada e saída de veículos da quadra, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento desordenado da população aliado à falta de investimento suficiente em saúde, educação, infraestrutura, trabalho, gerou o aumento da desigualdade social, tendo por consequência, a elevação do índice de criminalidade.

O governo tem investido em segurança, com compra de armas, viaturas, contratação de servidores, porém o crime cresce em progressão geométrica. O poder público, infelizmente, não tem conseguido conter o aumento da criminalidade, diante disso, tornam-se necessárias outras medidas complementares que poderão servir de instrumento para dificultar as ações criminosas.

A população está cada vez mais alarmada, devido ao grande número de assaltos, motivo pelo qual se verifica de extrema importância a integração Estado e Sociedade na busca do restabelecimento do bem estar social, para que a população não se sinta refém desses rotineiros assaltos ocorridos.

Vale citar, a título de exemplo, uma matéria publicada no jornal correio brasileiro de 17/11/2015, onde retrata que “O número de crimes de roubos a residência no Distrito Federal teve alta de 15% nos últimos 10 meses, comparativamente ao ano passado (foram 466 ocorrências no ano passado, contra 536 neste ano), segundo dados do Balanço da Criminalidade no DF, divulgado nesta terça-feira (17/11) por órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública do DF. Somente no mês de outubro, com relação ao mesmo período de 2014, as ocorrências dessa natureza tiveram alta de 46,8%.” (http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/11/17/interna_cidade_sdf,506878/roubos-a-residencia-tem-alta-de-15-nos-ultimos-10-meses-revela-balan.shtml)

Em face do incessante recrudescimento da criminalidade, temos que a importante função legiferante deve ser exercitada no sentido de produzir leis para regular as condutas humanas visando prevenir e, até mesmo, coibir ações delituosas na busca do bem estar comum. Desta sorte, por ser de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico e a proteção do patrimônio histórico, conforme reza a Carta Magna no art. 23, incisos I e VII, entendemos urgente a adoção de medida que auxilie o Estado na proteção do cidadão de bem.

Impende destacar, ainda, e sempre atento às atribuições dos órgãos de fiscalização estatal, que este projeto não visa desnaturar a organização e estrutura das cidades tombadas, mas apenas proteger a intimidade, a vida privada, o patrimônio e a integridade física das famílias brasileiras, preceitos expressos na Constituição Federal, contra a crescente onda de violência urbana.

Por todo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de disponibilizar mais um instrumento a disposição da população para combater a crescente criminalidade.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Laerte Bessa que “Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal”. O PL autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

De acordo com o PL, a fixação desses obstáculos tem que ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido e precedida de autorização da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito

Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o Detran, e a Defesa Civil. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

A proposição permite também a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância e o controle de entrada e saída de veículos, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Laerte Bessa trata de um assunto com impacto direto na vida de milhões de cidadãos brasileiros, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, visando aumentar a segurança dos seus moradores.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida proposta no que se refere à circulação de veículos e pedestres e à dinâmica do fluxo do trânsito nas cidades brasileiras.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto vai bem ao propor uma solução que pode contribuir de forma significativa para a melhoria da segurança pública, sem comprometer a circulação das pessoas nas cidades. Ao mesmo tempo que a medida permite a colocação de obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, em prol da segurança dos moradores, não prejudica nem coloca em risco o livre acesso de pessoas.

Além disso, a proposta preocupa-se em garantir que o processo de decisão de fechamento das quadras ou conjuntos residenciais seja transparente e participativo, ao determinar que a decisão deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

Outro ponto relevante, é a exigência de participação do poder público na implantação das medidas, uma vez que o fechamento das quadras ou conjuntos deverá ser aprovado pela secretaria de segurança pública do Estado ou do Distrito

Federal, ouvidos o corpo de bombeiros, o departamento de trânsito e a defesa civil. Nas cidades e regiões consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão responsável pela fiscalização do tombamento.

Enfim, o projeto propõe relevante medida do ponto de vista da segurança pública, mas prevê cuidados específicos para minimizar eventuais impactos no deslocamento dos demais usuários do trânsito nas cidades. Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice ao seguimento da tramitação da proposta nesta Casa.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.697, de 2015.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2018.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.697/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Capitão Fábio Abreu, Carlos Gomes, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Deley, João Paulo Papa, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Marcelo Delaroli, Marinha Raupp, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
